



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107319-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAISY DA SILVA DIAS, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107319-22.2025.8.26.0000

Agravante: Daisy da Silva Dias

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14379

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Coautora falecida no curso do processo. Deferida em primeira instância a habilitação dos herdeiros. Levantamento de valores que somente pode ocorrer com a expedição do formal de partilha ou sobrepartilha, em que conste o crédito constituído no quinhão de cada herdeiro. Precedentes. Falecida deixou bens. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos sucessores de **Daisy da Silva Dias (Espólio) e outros** contra decisão (fls. 1003/1014 dos autos na origem) pela qual, em cumprimento de sentença promovido em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, foi deferida a habilitação dos herdeiros, condicionando o levantamento de valores à apresentação de escritura pública ou decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Inconformados com a decisão interlocutória de primeiro grau, os agravantes postulam sua reforma, a fim de que seja alterado a titularidade do crédito, autorizado o levantamento dos valores depositados nos autos. Para tanto, aduzem o que segue: **(1)** a ausência de instauração de inventário não é motivo para impedir que o cumprimento de sentença prossiga em nome dos herdeiros; **(2)** os valores não recebidos em vida pelo servidor podem ser pagos aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário.

Recurso recebido (fl. 55).

Contraminuta às fls. 62/65.

É o relatório.

Cinge-se a questão dos autos acerca da possibilidade — ou não — de habilitação pelos agravantes, herdeiros da beneficiária principal falecida, e de levantamento de valores, independentemente da partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

Já foi deferida a habilitação dos herdeiros pelo ínclito Juízo de primeira instância na decisão agravada.

D'outro vértice, no que toca ao levantamento de valores, apenas a juntada do formal de partilha confere ao herdeiro, com a necessária segurança, a qualidade de titular do crédito.

A propósito, cumpre destacar que o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "**A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.**" (AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020.).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos desta 3ª

Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou a habilitação dos herdeiros de HELCIO KOEI KISHIMOTO mediante a abertura de inventário – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Admissão dos herdeiros como sucessores processuais que não constitui reconhecimento do direito destes ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecido sucedido – Necessidade de apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, que deverá relacionar especificamente o crédito – Precedente do STJ – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137061-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Habilitação de herdeiros. Indeferimento. Inexistência de inventário ou arrolamento de bens que não inviabiliza, por ela apenas, o prosseguimento da execução em nome dos herdeiros. Exequentes falecidos que não deixaram testamento. Impossibilidade, porém, de levantamento de valores. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão atacada reformada em parte. Portanto, recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348045-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

Ressalto que *Daisy da Silva Dias*, falecida em 16/07/2014, era viúva de Ailton José D'Oliveira Dias e **deixou bens**, conforme consta em sua certidão de óbito (fls. 340 na origem).

Em arremate, como cuidou de pontuar o ínclito Juízo singular, na decisão agravada, *na escritura de inventário e partilha*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntada aos autos (fls. 343 e seguintes), o crédito dos presentes autos não foi contemplado na partilha.

Assim, a r. decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora